



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Institui o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais de Pedralva/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais, com o objetivo de:

I - Valorizar e incentivar a produção cultural dos artistas residentes em Pedralva/MG;

II - Promover o intercâmbio cultural e artístico com artistas de municípios vizinhos, fortalecendo laços de cooperação e boa vizinhança;

III - Assegurar a participação qualificada de artistas em festividades tradicionais promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Fica criado o Cadastro Municipal de Artistas Locais e Regionais (CMALR), de natureza declaratória e pública, destinado à identificação e valorização dos artistas e grupos culturais com atuação no Município e região.

§ 1º. O cadastro será composto por duas categorias:

I - Artistas locais: aqueles residentes no Município de Pedralva/MG, e, quando em grupo, cuja formação atenda aos critérios mínimos previstos no § 6º deste artigo, devendo, ainda, o representante formal do grupo comprovar residência no Município de Pedralva/MG;

II - Artistas regionais: aqueles residentes em municípios vizinhos previamente por regulamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ratificado por Decreto Municipal.

§ 2º. O artista poderá se inscrever no CMALR nas seguintes modalidades:

I – Individualmente, como artista solo;

II – Conjuntamente, como integrante de um ou mais grupos artísticos locais ou regionais.

§ 3º. O cadastro de grupos artísticos será realizado por um representante formal, que deverá comprovar residência em Pedralva/MG, no caso de grupo local, ou em município definido em regulamento, no caso de grupo regional.

§ 4º. Para os fins desta Lei, considera-se artista local ou regional aquele que:

I - Resida no município ou na região identificada em regulamento há pelo menos 2 (dois) anos;

II - Atue comprovadamente como artista ou grupo artístico há, no mínimo, 1 (um) ano;

III - Tenha reconhecimento público, comprovado por declaração de responsáveis por eventos, material de divulgação ou outros meios idôneos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Esteja inscrito no Cadastro Municipal de Artistas Locais e Regionais (CMALR) há pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 5º. Poderão ser definidos, por regulamento, critérios complementares para participação no programa, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 6º. Para fins de valorização da cultura local, grupos ou formações artísticas cadastradas como locais deverão atender às seguintes proporções mínimas de artistas residentes em Pedralva/MG:

I – Duplas ou grupos com 3 (três) integrantes: ao menos 1 (um) artista residente em Pedralva;

II – Grupos com 4 (quatro) ou 5 (cinco) integrantes: ao menos 2 (dois) artistas residentes em Pedralva;

III – Grupos com mais de 5 (cinco) integrantes: ao menos 3 (três) artistas residentes em Pedralva.

Parágrafo único. Em todos os casos, o representante formal do grupo deverá residir em Pedralva/MG.

Art. 3º. Os artistas cadastrados poderão receber ajuda de custo cultural no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por artista, por apresentação realizada em evento cultural promovido ou apoiado pelo Município.

§ 1º. O valor da ajuda de custo compreenderá despesas com deslocamento, alimentação, apresentação artística e demais gastos relacionados à participação no evento.

§ 2º. O valor total será calculado com base no número de integrantes do grupo artístico, limitado a R\$ 4.000,00, devendo ainda ser observados os limites financeiros e orçamentários e os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a apresentação envolver grupos artísticos, conforme definido no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, o representante do grupo deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da apresentação, a relação nominal dos integrantes do grupo.

§ 4º. Para hipótese do § 3º, o valor integral da ajuda custo, considerando o número de componentes do grupo artístico, será pago em até 10 (dez) dias após a data da apresentação, mediante depósito em conta bancária de titularidade do representante do grupo identificado no CMALR.

§ 5º. No prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, o representante do grupo artístico deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento comprovantes individualizados de repasse dos valores aos demais integrantes, sob pena de exclusão do programa pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, inclusive como participante de outros grupos artísticos.

§ 6º. O pagamento da ajuda de custo cultural poderá ser realizado de forma antecipada, mediante justificativa formal do Secretário Municipal de Desenvolvimento e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que demonstrada a necessidade da antecipação e os meios de controle da apresentação.

§ 7º. Mediante justificativa formal apresentada pelo Secretário Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvimento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá autorizar ajuda de custo complementar de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por apresentação, destinada ao custeio de despesas extraordinárias, como hospedagem, traslado, entre outras.

§ 8º. Os valores previstos no *caput*, no § 2º e no § 7º deste artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 4º. A ajuda de custo prevista nesta Lei não inclui estrutura técnica como palco, sonorização, iluminação ou outros materiais e equipamentos, os quais serão providenciados separadamente pelo promotor do evento, quando necessário.

Art. 5º. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento:

- I - Promover o chamamento para formação e atualização do cadastro de artistas;
- II - Gerenciar o Cadastro Municipal de Artistas Locais e Regionais (CMALR);
- III - Acompanhar as apresentações e avaliar a prestação de contas dos representantes dos grupos;
- IV - Encaminhar relatórios periódicos de execução ao Conselho Municipal Do Patrimônio Cultural.
- V - Propor e implementar ações permanentes de valorização, capacitação técnica e incentivo à formalização dos artistas do Município;

Art. 6º. A seleção dos artistas para participação nos eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - Abertura de edital de chamamento público para composição do Cadastro Municipal de Artistas Locais e Regionais (CMALR), no qual deverão constar as categorias de apresentações previstos;
- II - Indicação dos artistas pelo gestor responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, conforme adequação ao objetivo do evento;
- III - Submissão das indicações ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá aprovar as escolhas, observando, em especial, o atendimento dos regramentos previstos nesta Lei, a regularidade do cadastro do artista, a sua compatibilidade com o evento e, nas hipóteses de múltiplas opções, a ausência de favorecimento reiterado a um mesmo artista ou grupo.

§ 1º. A cada conjunto de três apresentações realizadas com fundamento nesta Lei, ao menos duas deverão ser destinadas a artistas locais regularmente cadastrados, salvo justificativa técnica apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º. Poderão ser definidos, por regulamento e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, critérios complementares de seleção e convocação para apresentações, observando-se a equidade na distribuição de oportunidades entre os artistas locais e regionais, conforme a natureza do evento.

Art. 7º. A execução do disposto nesta Lei será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que poderá emitir recomendações e deliberações sobre casos excepcionais, critérios de seleção e medidas de aprimoramento.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º. Fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro, em razão das despesas estimadas que serão geradas por esta Lei são classificadas como irrelevantes, assim definidas no art. 17, da Lei nº 1.466, de 28 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva/MG, ___ de ___ de ___.

José Paulo da Silva
Vereador

Ketrym Maria Rodrigues
Vereadora

Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador

RECEBEMOS	
Em	09/06/2025
Horas	15:15
Protocolo	494/2025

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva - MG

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

às D. Comissões, discutido e votado, obedecendo ao devido processo legislativo.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores e Vereadoras, as expressões do nosso apreço e consideração.

Pedralva/MG, 02 de junho de 2025.

José Paulo da Silva
Vereador

Ketrym Maria Rodrigues
Vereadora

Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador